



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 183, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre as restrições ao endividamento a que se sujeitam os titulares de Poderes e Órgãos em fim de mandato.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-107/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre as restrições ao endividamento a que se sujeitam os titulares de Poderes e Órgãos em fim de mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa definir as condições e limites de endividamento a que estão sujeitos os titulares de Poderes e Órgãos em final de mandato.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou Órgão referido no art. 20, no último exercício financeiro de seu mandato, assumir novos compromissos, que impliquem em obrigação de pagamento que não possa ser cumprida integralmente no mesmo exercício, ou passível de inscrição em Restos a Pagar, quando houver parcela(s) a ser(em) paga(s) no exercício subsequente, quando as estimativas indicarem insuficiência de recursos financeiros específica para a sua quitação.

Parágrafo único. Na determinação da suficiência de recursos, serão consideradas as estimativas oficiais de arrecadação e as novas contratações, empenhos e liquidações passíveis de inclusão em Restos a Pagar, processados ou não, com os respectivos encargos.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.





JUSTIFICAÇÃO

A Frente Nacional de Prefeitos tem pleiteado a fixação de regras mais claras para a aplicação do art. 42 e seu parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal. Muitas controvérsias têm sido suscitadas no âmbito dos órgãos de controle, gerando incerteza sobre os limites de atuação dos dirigentes em final de mandato e de providências a serem adotadas pelos novos dirigentes.

Estudamos vários textos produzidos por especialistas – entre os quais um atual Ministro do TCU –, identificando várias divergências de interpretação, o que nos levou a propor o presente Projeto, pelo qual, além do mais, estendemos o prazo de abrangência das restrições ao endividamento sem cobertura financeira para todo o último exercício financeiro do mandatário.

Procura-se deixar claro, por exemplo, que as obrigações sujeitas à existência de lastro são aquelas – novas - que implicam em compromisso de pagamento, no próprio ou no subsequente exercício. Essa obrigação se pode nascer na contratação, e se materializa no estágio da liquidação, mas, em situações especiais, definidas pela legislação, no empenho.

Por outro lado, é preciso confrontar tudo aquilo de que se dispõe e o que se estima arrecadar, com os compromissos existentes e os supervenientes à decisão de realizar uma despesa.

Por todas essas razões, espero o apoio e a contribuição dos ilustres Pares neste esforço de tornar mais previsível e transparente a administração orçamentária e financeira dos entes públicos.

Sala das Sessões, em de julho de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214166317200>



multipartFile2file2052994525481081015.tmp



Apresentação: 03/11/2021 10:05 - Mesa

PLP n.183/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214166317200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

.....

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

.....

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
[\(Vide ADI nº 6.533/2020\)](#)

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. [\(Vide ADI nº 6.533/2020\)](#)

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021\)](#)

Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a

serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

.....

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
